

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.184/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214408-55
Reclamação: 40.020124698-24
Reclamante: Mega Beer Distribuidora de Bebidas Ltda
IE: 186351208.00-09
Proc. S. Passivo: Renata Molisani Monteiro/Outro(s)
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Constatação nos autos de intempestividade na apresentação da Impugnação. Alegações da Impugnante insuficientes para ilidir o fundamento do despacho que negou seguimento à Impugnação. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre estoque desacobertado de mercadorias.

Exige-se ICMS, a respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei 6.763/75, bem como a Multa Isolada do art. 55, II da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28 a 59.

No entanto, foi negado o seguimento de sua Impugnação, conforme despacho de fl. 79, por intempestividade.

Destarte, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Reclamação de fls. 82 a 94.

DECISÃO

A intimação da Reclamante (fl. 23) do Auto de Infração foi realizada via postal com aviso de recebimento (AR) na data de 13 de fevereiro de 2009, nos termos da alínea “a”, inciso II, art. 12 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Desse modo, comprovada a intimação nessa data, o prazo para apresentação da Impugnação ao Auto de Infração encerrou-se, consoante art. 117 c/c art. 13, ambos do RPTA, em 17 de março de 2009, terça-feira. A Impugnação da Autuada foi postada em 20 de março de 2009, conforme fl. 27, portanto intempestivamente.

A Reclamante alega que o Auto de Infração foi recebido por pessoa sem poderes de representação, administração ou gerência, e que teve conhecimento de fato da intimação apenas 30 dias após o seu recebimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, a legislação tributária mineira, ao dispor sobre as intimações de atos no âmbito do processo tributário administrativo, determina que a efetivação da intimação por via postal com aviso de recebimento ocorre na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais, consoante alínea “a”, inciso II, art. 12 do RPTA.

Por fim, ressalte-se que a legislação atual acerca do processo tributário administrativo não admite a relevação da intempestividade, solicitada na Reclamação, e que o cancelamento de ofício de que trata o § 2º, art. 95 do mesmo Regulamento, aduzido pela Reclamante, é de competência da Advocacia Geral do Estado, em consequência desta decisão.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator